

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

# **EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO**

(Retiradas pelos respectivos autores na 268ª SE, de 24 de junho de 2020)

### EMENDA 1 SUPRESSIVA apresentada ao PROJETO DE LEI 749/2019

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a INCLUSÃO do Parágrafo Único no Art. 81 e a EXCLUSÃO da Coluna Valores de Referência no Anexo XXI do Projeto de Lei 749/2019:

Fica incluído o Parágrafo Único no Art. 81, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os recursos auferidos com à desestatização prevista no Inciso I serão destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social - FMD, com destinação obrigatória de no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos para investimentos na Zona Norte da cidade de São Paulo, nas áreas definidas no art. 6º da Lei nº 16.651, de 16 de maio de 2017."

Sala das Sessões

18 de março de 2020

JOSÉ POLICE NETO

Vereador- PSD"

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo retirar as avaliações para os terrenos do Anhembi, desafetados pela presente lei, visando que uma avaliação mais objetiva levando em conta a importância das áreas possa ser realizada, assim como assegura que as diretrizes estabelecidas na lei 16.766/2017 quanto a destinação dos resultados auferidos com eventual venda sejam mantida."

# EMENDA 2 ADITIVA apresentada ao PROJETO DE LEI 749/2019

"Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do Título IV e renumeração dos demais Títulos e artigos no Projeto de Lei 749/2019 e a exclusão do art. 107 previsto na propositura original, renumerando-se os demais:

"Título IV - Da Governança

Capítulo I - Da Autonomia Administrativa

- Art. 83 As agências criadas por esta lei e as empresas dependentes controladas pelo município gozarão de autonomia administrativa e financeira, vinculadas ao atendimento às metas e objetivos fixadas pela Administração Municipal.
- § 1º. Por empresa dependente entende-se para os fins desta lei empresa controlada pelo município que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária
- § 2º As metas a que se refere o caput deste artigo deverão incluir, no que couber dentro da área de atuação de cada agência ou empresa, a melhora dos indicadores previstos

pela Lei nº 14173 de 26 de junho de 2006 - Indicadores de Desempenho de. do Serviço Público - e a superação das metas estabelecidas nos contratos que cabe a agência fiscalizar;

§ 3º - Os mandatos das Diretorias Colegiadas das agências criadas por esta lei e das Diretorias das empresas dependentes definidas no § 1º estão vinculados ao atendimento às metas previstas no caput, cessando automaticamente em caso de não cumprimento das mesmas.

### Capítulo II - Da quarentena

Art. 84 - Os ocupantes das Diretorias Colegiada demais cargos de confiança nas agências criadas por esta lei, bem como das Diretorias e cargos de confiança das empresas dependentes estão sujeitos ao cumprimento dos prazos de quarentena previstos no artigo 6º da Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e do artigo 76 da lei Nº 17.273, de 14 de janeiro de 2020.

Capítulo III - Da prestação de contas ao Legislativo

- Art. 85 As agências criadas por esta lei e as empresas dependentes deverão apresentar, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas e comprovação do atendimento das metas à Comissão Permanente de Administração Pública da Câmara Municipal.
- Art. 86 A investidura no cargo de integrante de Diretoria Colegiada das agências criadas por esta lei dependerá de aprovação da nomeação e do respectivo plano de trabalho dos nomeados em sabatina a ser realizada pela Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal.
- Art. 87 A investidura no cargo de integrante de Diretoria Colegiada das empresas dependentes dependerá de aprovação da nomeação e do respectivo plano de trabalho dos nomeados em sabatina a ser realizada pelo Conselho Administrativo da empresa.

Parágrafo Único - A exigência prevista no caput não se aplica a diretores cujo cargo se deva a representação de funcionários, sociedade civil ou usuários.

- Art. 88 As agências criadas por esta lei e as empresas dependentes deverão ter como parâmetros para a proporção máxima entre ocupantes de cargos de confiança e funcionários efetivos ou admitidos os seguintes percentuais:
- | Empresas dependentes e agências com 5.000 (cinco mil) ou mais funcionários efetivos ou admitidos:
- a) 3% de cargos em comissão em relação ao total de funcionários na primeira etapa da fase de transição definida por regulamento;
- b) 1% de cargos de comissão em relação ao total de funcionários após o 10º Ano de vigência da lei;
- || Empresas dependentes e agências com mais de 100 (cem) e menos de 5.000 (cinco mil) funcionários efetivos ou admitidos:
- a) Percentual de cargos em comissão proporcional ao número de funcionários efetivos sendo o máximo de 9,9% para empresas com até 101 servidores efetivos ou admitidos e 1,1% para empresas ou agências com 4.999 (quatro mil, novecentos e noventa e nove), a ser aplicado na primeira etapa da fase de transição definida por regulamento;
- III Empresas dependentes e agências com até 100 (cem) funcionários efetivos ou admitidos:
- a) 10% de cargos em comissão em relação ao total de funcionários a ser aplicado na primeira etapa da fase de transição definida por regulamento;

Parágrafo único - Ao menos 50% dos cargos de confiança devem ser ocupados por funcionários efetivos ou admitidos.

Sala das Sessões

18 de março de 2020

JOSÉ POLICE NETO

Vereador- PSD

Justificativa

A presente emenda pretende estabelecer uma efetiva reforma administrativa garantindo regras de governança moderna para as empresas de economia mista e agências."

## EMENDA 3 SUPRESSIVA apresentada ao PROJETO DE LEI 749/2019

"Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a EXCLUSÃO de todos os artigos do Capítulo VI - DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO, do Título III, a saber artigos 72 a 77, e renumeração dos demais Títulos e artigos no Projeto de Lei 749/2019:

Sala das Sessões

18 de março de 2020

JOSÉ POLICE NETO

Vereador- PSD

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo excluir a Fundação Theatro Municipal da Reforma Administrativa, visando permitir que a questão seja tratada em legislação específica após mais estudos."

#### EMENDA 4 AO PROJETO DE LEI Nº 749/2019

"A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Insira-se onde couber o seguinte artigo ao PL 749/19.

Art. Todos os contratos da administração indireta com a secretaria de educação, passarão a ser de competência da SP Regula.

§1º - Todos os contratos já existentes com Secretaria de Educação

passarão a ser administrados pela SPRegula por sucessão;

- § 2º A SP Regula não pode delegar tais competências em nenhuma hipótese.
- Art. 2º Aos funcionários existentes que exercem suas funções em autarquias e departamentos que serão extintos, fica assegurado a continuidade do emprego, migrando os mesmos para SP Regula e/ou SP Invest.
- Art. 3º Os recursos adquiridos pelo Estacionamento Rotativo (ZONA AZUL) Público de São Paulo, a qual é composto por vagas de estacionamento regulamentadas e pagas, localizadas nas vias e logradouros públicos, disponíveis para os usuários mediante ativação de CARTÕES DIGITAIS por meio de Aplicativos de Celular e Pontos de Venda, terão seus valores aplicados nas vias públicas municipais, sendo vedado sua utilização para qualquer outra situação.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2020.

ZÉ TURIN

Vereador"

#### Emenda 5 Ao PL 749/2019

Art. 1º Acrescer aonde couber, substituindo o texto original, a seguinte emenda ao PL 749/2019, alterando a redação, adequando onde for necessário a nomenclatura.

#### CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Art. 72 Fica o Executivo autorizado a proceder à extinção da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, prevista na Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.
- Art. 73. As atividades, patrimônio, ativos, pessoal, acervo documental e dotações da Fundação Theatro Municipal de São Paulo serão incorporados à Prefeitura do Município de São Paulo.
- § 1 Na gestão dos itens referenciados no caput deste artigo, a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, observará as seguintes finalidades:
- a) Promover, coordenar e executar atividades dedicadas à formação, difusão e o aperfeiçoamento de música sinfônica, ópera e dança.
- b) Planejar, desenvolver, promover, incentivar e executar a programação e os demais projetos pertinentes à sua finalidade;
- c) Prover a gestão do Theatro Municipal, valorizando e conservando seu patrimônio histórico-cultural e buscando o permanente aperfeiçoamento dos seus corpos estáveis definidos no §4, e suas escolas definidos no §5 deste artigo.
- § 2 A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, sucederá a Fundação Theatro Municipal de São Paulo nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes, bem como nas demais obrigações pecuniárias.
- § 3 A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura ficará responsável pelos corpos estáveis da Fundação Theatro Municipal, assumindo sua manutenção e garantindo a continuidade de suas atividades ininterruptas.
  - § 4 Ficam definidos os corpos estáveis:
- a) A Orquestra Sinfônica Municipal de São Paulo, orquestra oficial e residente do Theatro Municipal de São Paulo, destinada à apresentações de concertos sinfônicos, óperas e balés, composta de 110 profissionais.
- e Indireta, ficando, desde já, com os requisitos de provimento alterados na conformidade da coluna Novos Requisitos para Provimento.
- II o cargo de Diretor Geral, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, Símbolo DGF, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, que será transferido para a Administração Pública Municipal Direta, com a sua denominação e símbolo alterados para Secretário Executivo Adjunto, Símbolo SAD.
- § 29 Fica ressalvada a situação dos atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de que trata o inciso I do 8 19 deste artigo, ainda que não preencham as novas condições de provimento estabelecidas por esta lei.
- Art. 76. No caso de servidores efetivos que ocuparam cargos de provimento em comissão, o tempo de exercício nesses cargos e a percepção de outras vantagens pecuniárias serão considerados na nova situação para todos os efeitos legais.
- Art. 77. O processo de extinção da Fundação Theatro Municipal de São Paulo será acompanhado por Comissão Especial, instituída pelo Executivo para acompanhar e monitorar a execução dos atos legais e administrativos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Em:12 de Fevereiro de 2020

Vereador GILBERTO NATALINI

Líder do Partido Verde

Vereadora SONINHA FRANCINE

Cidadania.

Vereador Cláudio Fonseca

Líder do Cidadania.

Justificativa:

O PL 749/2019 extingue a Fundação Theatro Municipal sem colocar uma estrutura adequada em seu lugar, deixando o Theatro e o seu patrimônio histórico-cultural desprotegido. Propomos solucionar: esse problema e resguardar o Theatro e seu patrimônio com as seguintes/modificações no PL:

- . A Definição da Finalidade do Theatro Municipal
- . A Previsão dos Corpos Estáveis e das Escolas Municipais de Música e da Dança
- . A Citação do Theatro Municipal como a sede dos Corpos Estáveis

A Definição da Finalidade do Theatro Municipal |

Hoje a finalidade do Theatro Municipal está definida na lei 15.380 de 27/05/2011 como "a formação, a produção, a difusão e o aperfeiçoamento da música, da dança e da ópera". Com o PL 749/2019. perdemos essa definição, e as portas ficam abertas para qualquer uso do Theatro, possibilitando que o Theatro se transforme em uma casa de evento ou espaço de locação. O Theatro, hoje um símbolo internacional de excelência nas artes, passa a ser apenas um imóvel que pertence à prefeitura. Não é nossa intenção coibir nenhum tipo de evento ou expressão de arte, contudo achamos importante lembrar que há uma. infinidade de teatros e espaços que podem acolher com excelência as outras manifestações artísticas ou eventos, mas a ópera, balé e música de concerto tem sua excelência quando apresentados no Theatro, que foi estruturado e concebido exatamente para tal finalidade. Não existe nenhum outro espaço na cidade que possa apresentar uma grande temporada de Ópera, de Dança e de Música Sinfônica. Vemos enorme perigo em não resguardar a finalidade do Theatro Municipal em lei, como sempre foi.

A Previsão dos Corpos Estáveis e das Escolas Municipais de Música e da Dança

Hoje o acervo da Fundação Theatro Municipal contém: a Orquestra Sinfônica Municipal, o Coral Lírico, o Coral Paulistano, o Balé da Cidade, o Quarteto de Cordas de São Paulo, a Orquestra Experimental de Repertório, a Escola Municipal de Música e a Escola Municipal de Dança. Com a aprovação do PL 749/2019 essas entidades deixam de ter sua existência ou atribuições citadas em lei. Isso permite que o poder executivo faça mudanças drásticas ou até extinga as instituições a qualquer momento. Estas entidades representam um imenso patrimônio imaterial da Cidade de São Paulo, gerando uma enorme quantidade de espetáculos e oportunidades para o cidadão se engajar às artes.

A Citação do Theatro Municipal e da Praça das Artes como a sede dos Corpos Estáveis e as Escolas

Com a dissolução da FTM também deixa de existir qualquer vínculo jurídico entre os vários elementos do seu acervo. A Orquestra Sinfônica Municipal deixa de ter vínculo jurídico com o próprio Theatro Municipal, deixando as portas abertas para que uma futura gestão decida que talvez ela não deva ocupar aquele palco. Procuramos definir o Theatro Municipal como a sede dos corpos estáveis, e a Praça das Artes como a sede da Orquestra Experimental de Repertório bem como as Escolas Municipais de Danca e de Música.

#### Resumo

O PL 749 em sua forma atual traz perigos imensos para os patrimônios material, imaterial, histórico e cultural de São Paulo e do Brasil. Faz-se necessária uma emenda para garantir que o Theatro não caia em um vácuo jurídico, prejudicando o mais querido símbolo da cidade."

### Emenda 6 ao PL 749/2019

Art. 1º Suprime o. Capitulo VI, e os Artigos de 72 a 77 substituindo o texto original. do PL 749/2019, alterando a redação. adequando onde for necessário a nomenclatura.

Em 12 de Fevereiro de 2020

Vereador GILBERTO NATALINI

Líder do Partido Verde

Vereadora SONINHA FRANCINE

Cidadania.

Vereador Cláudio Fonseca

Líder do Cidadania.

Justificativa:

O PL 749/2019 extingue a Fundação Theatro Municipal. A instituição é responsável por promover, coordenar e executar atividades artísticas, incluindo a formação, produção, difusão e o aperfeiçoamento da música, da dança, e da ópera; e também é a encarregada por definir quem será a Organização Social que cuidará da manutenção espaços culturais e dos corpos artísticos vinculados à Secretaria de Cultura Paulistana.

Além disso, a Fundação Theatro Municipal exerce a importante função de verificar a prestação de contas das instituições que administram todos os espaços e corpos artísticos municipais, dificultando o uso indevido das instalações e protegendo o patrimônio histórico-cultural da cidade.

A exclusão da citada instituição no projeto de lei dará mais autonomia à concessionária que assumirá a administração dos espaços e corpos artísticos municipais e isso poderá dizimar o patrimônio cultural.

A extinção da instituição gerará insegurança jurídica para material, imaterial, cultural e histórico da cidade de São Paulo.

O PL 749 em sua forma atual extingue importante intuição que zela pela cultura e protege os mais queridos símbolos da cidade. Faz-se necessária uma emenda para garantir a manutenção da estrutura da Fundação Theatro Municipal, garantindo a transparência na Parceiras Público Privados firmadas entre as Organizações Sociais e a Prefeitura da Cidade de São Paulo."

### EMENDA 07 AO PROJETO DE LEI Nº 749/2019

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão de parágrafo terceiro ao artigo 53 do Substitutivo do Governo ao Projeto de Lei nº 749/2019.

" Art	53	Г	•
Λιι.	JU		

§ 3º Fica garantida a transferência do Centro de Formação Cultural de Cidade Tiradentes para a Secretaria Municipal de Cultura, com toda sua estrutura, bens patrimoniais, cargos, pessoal, serviços, contratos, acervo e recursos orçamentários. [NR]"

Sala das sessões, em

Vereador Alfredinho

Líder da Bancada do PT

**JUSTIFICATIVA** 

Inaugurado em dezembro de 2012, o Centro de Formação Cultural Cidade Tiradentes (CFCCT) constitui-se como um importante polo cultural no extremo leste da cidade de São Paulo. Localizado em Cidade Tiradentes, território este com histórico de engajamento nas lutas sociais e efervescência cultural. Tem um forte reconhecimento potencializador enquanto catalisador da produção cultural local.

A Lei 16.115/2015 dispôs que a gestão do CFCCT fosse competência da FUNDATEC - Fundação Paulistana de Educação Tecnologia e Cultura em parceria com a SMC - Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria do Trabalho. Esta legislação possibilitou a implantação efetiva deste Equipamento Público de Formação e Cultura na Cidade Tiradentes, criando um quadro de funcionários para realização de atividades indispensáveis (formação, programação,

comunicação, administração e atendimento ao público) até então inexistentes ou precariamente realizadas dentro do equipamento, com perspectiva de abertura de concurso público e efetivação desta política para ampliação do acesso da comunidade local. Nesse contexto ressaltando sua posição enquanto espaço público, livre e gratuito, garantindo acesso irrestrito e programação variada, o CFCCT buscou através das diversas gestões que passou até final 2016, ampliar sua capacidade e alcançar as diretrizes e objetivos firmados em lei por seu projeto original: ser um espaço de formação, fruição e produção cultural; sem perder de vistas o compromisso firmado com a população que conquistou através de luta e mobilização a concretização de um espaço com as características já mencionadas. No entanto, desde 2017, este equipamento vem passando por desmontes e redução de recursos. Tal fato se agrava quando o PL 749/2019 dispõe, dentre outros assuntos, da extinção da FUNDATEC, sem qualquer menção ao futuro deste importante equipamento cultural. Assim, torna-se imprescindível garantir no texto legal a transferência do equipamento à Secretaria Municipal de Cultura, garantindo a mínima estrutura que hoje está vigente na estrutura do CFCCT.

OBSERVAÇÕES:

PROMOVENTE: ALFREDINHO (PT)"

#### EMENDA nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 749/2019

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão do artigo 107 do Projeto de Lei nº 749/2019, renumerando-se os demais.

Sala das sessões, em

São Paulo, 24 de junho de 2020.

JULIANA CARDOSO

Vereadora

**JUSTIFICATIVA** 

Essa emenda tem como objetivo apontar inconstitucionalidade do artigo 107 do PL 749/2019. Em relação aos colegiados dos órgãos públicos, a Constituição Federal prevê nos Artigos 10 e 173:

"Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

[...]

Art. 173, 81°, Inciso IV, que eles são formados, além da Diretoria Executiva, pelos Conselhos Administrativos e Fiscais, garantindo a participação de acionistas minoritários."

Da mesma forma, afronta a Constituição Estadual em seu artigo 115, Inciso XXIII e artigo 288. Referida Constituição tratou de reproduzir o quanto previsto no Capítulo II, da CF/1988, que trata dos Direitos Sociais, conforme Art. 115, Inciso XXIII e Art. 288, abaixo transcritos:

- "Art. 115, inciso XXIII fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;"(gn)
- "Art. 288 É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei."

Desse modo, fica demonstrado que a alteração da Lei Municipal 10.731/1989, proposta nesse Projeto de Lei afrontam tanto a Constituição Federal, quanto a Estadual.

O artigo 107 do PL 749/2019 prevê alteração nos artigos: 1º, 2º, 3º da Lei municipal 10.731/1989, a qual respeita os mandamentos constitucionais, desse modo à alteração proposta nesse projeto afronta a CF/88 uma vez que exclui o membro representante da

sociedade, que é indicado e eleito pelos trabalhadores para o Colegiado, o ataque se dá principalmente no conselho fiscal.

Isto posto, é imperioso a exclusão do artigo 107 do Projeto de Lei 749/2019 apresentado pelo Executivo."

#### EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI Nº 749/2019

"Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão dos artigos 37 a 43 e artigos 45 a 51 do Projeto de Lei nº 749/2019, renumerando-se os artigos subsequentes.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

**CELSO GIANNAZI** 

Vereador"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2020, p. 65

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

## **RETIFICAÇÃO**

- No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 25 de junho de 2020, à página 65, 1ª coluna, leia-se como segue e não como constou:

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

(Retiradas pelos respectivos autores na 268ª SE, de 24 de junho de 2020, à exceção da emenda nº 01 ao PL 749/2019)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2020, p. 102